

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

**O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E O *EFEITO CLIQUET*: UMA
ANÁLISE DA PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Vitória Olivieri Ribeiro

Presidente Prudente/SP

2019

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE
CURSO DE DIREITO**

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Pedro Augusto de Souza Brambilla.

**O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E O EFEITO CLIQUET: UMA
ANÁLISE DA PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Vitória Olivieri Ribeiro

Presidente Prudente/SP

2019

**O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO E O EFEITO CLIQUET: UMA
ANÁLISE DA PROPOSTA DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Trabalho de Monografia
aprovado como requisito
parcial para obtenção do Grau
de Bacharel em Direito.

Pedro Augusto de Souza Brambilla
(Orientador)

Larissa Aparecida Costa
(Banca)

Giovana Devito dos Santos Rota
(Banca)

Presidente Prudente/SP, 19 de junho de 2019.

“Que todos os nossos esforços estejam sempre focados no desafio à impossibilidade. Todas as grandes conquistas humanas vieram daquilo que parecia impossível.”

(Charles Chaplin).

“Tenho em mim todos os sonhos do mundo.”

(Fernando Pessoa).

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus por ter me fortalecido e agraciado para a elaboração deste trabalho. Também agradeço a minha família, que sempre me motivou a buscar meus sonhos, quaisquer que fossem.

Agradeço, inclusive, meus amigos que sempre estiveram por perto para me confortar nas vezes que falhei e pela compreensão em todo tempo de elaboração deste trabalho.

Agradeço, ainda, aos professores e a minha instituição por terem me proporcionado a chance de concluir este curso e por fornecer todas as ferramentas que me permitiram chegar hoje ao final deste ciclo, de maneira extremamente satisfatória.

RESUMO

O presente trabalho acadêmico tem como objetivo estudar e descrever a importância dos direitos sociais frente à Constituição Federal de 1988. Em especial, traçando paralelo com o fundamento republicano da Dignidade da Pessoa humana e a redução dos direitos dos trabalhadores, sob a justificativa de um déficit orçamentário nas contas públicas. A pesquisa buscou descrever a construção histórica e social por detrás da previdência social, ou previdência pública, chegando à proposta de Emenda à Constituição. A análise abrangeu alguns dos pontos mais relevantes da proposta e suas consequências reais à vítima da reforma, o trabalhador. A análise tomou como base os posicionamentos de diversos estudiosos do direito. Quanto ao método, o nível de pesquisa utilizado foi a exploratória; sendo que a abordagem é a qualitativa. Sendo assim, após o levante dos argumentos, considera-se que a proposta de reforma, nos moldes em que se encontra, é demasiadamente lesiva ao trabalhador. Deste modo, conclui-se que há necessidade de estabelecimento de idade mínima para a aposentadoria, desde que condizente com a realidade brasileira.

Palavras-chave: Previdência social; Reforma à Previdência; Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This academic work aims to study and describe the importance of social rights in relation to the Federal Constitution of 1988. In particular, drawing parallels with the Republican foundation of Human Dignity and the reduction of workers' rights, under the justification of a deficit budget in public accounts. The research sought to describe the historical and social construction behind social security, or public welfare, reaching the proposal of Amendment to the Constitution. The analysis covered some of the most relevant points of the proposal and their real consequences to the victim of retirement, the worker. The analysis was based on the positions of several legal scholars. As for the method, the level of research used was exploratory; and the approach is qualitative. Therefore, after raising the arguments, it is considered that the proposal of reform, in the form in which it is found, is too harmful to the worker. Thus, it is concluded that there is a need to establish minimum retirement age, as long as it is consistent with the Brazilian reality

Keywords: Social Security; Reform to Social Security; Dignity of human person.

LISTA DE SIGLAS

ANS - Agência Nacional de Saúde

CF - Constituição da República Federativa do Brasil

CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas

EC - Emenda Constitucional

Funrural - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social

OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico

PEC - Proposta de Emenda Constitucional

RGPS – Regime Geral da Previdência Social

RPPS - Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. DOS DIREITOS SOCIAIS E A SUA FUNDAMENTALIDADE	12
2.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Premissas Elementares	12
2.2 Direitos Sociais Como Direitos Fundamentais	16
2.3 Do Direito À Previdência Como Direito Social Fundamental	20
2.4 Do Direito À Saúde Como Direito Social Fundamental	22
3. DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A REFORMA PREVIDENCIÁRIA	25
3.1 Breve Escoro Histórico Sobre O Surgimento Da Previdência Social Em Nível Internacional E Nacional	25
3.2 A Previdência Social No Brasil: Aspectos Gerais E Teóricos	28
3.3 O Projeto de Reforma da Previdência e Seus Aspectos Centrais: O Que Realmente Mudará?	30
3.3.1 Das Aposentadorias	31
3.3.2 Da Pensão Por Morte	36
3.3.3 Do Benefício de Prestação Continuada (LOAS)	37
3.3.4 Dos Servidores Públicos Federais	39
4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE REFORMA PELO EFEITO CLIQUET	42
4.1. Da Dignidade da Pessoa Humana	42
4.2. Da transição do sistema da Previdência Social	45
4.3 Do retrocesso social trazido pela PEC 06/2019	47
5. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS	53

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar a estrutura da previdência social nos moldes atuais e os impactos trazidos pela Proposta de Emenda à Constituição (PEC 06/2019), que tem o condão de modificar os regramentos aos servidores públicos, militares e trabalhadores da iniciativa privada.

A Seguridade Social brasileira foi definida na Constituição de 1988 a partir de inspirações universalistas e redistributivas sob a concepção de Estado de Bem-Estar social presente nos países Europeus, compreendendo um sistema integrado de ações e políticas vinculadas à saúde, à previdência e à assistência social, formalizando, desta forma, os direitos sociais.

O inevitável envelhecimento da população relacionado à redução da taxa de fecundidade nos anos 90, acentuou a necessidade de reformulação na Previdência com o escopo de enrijecer os requisitos para concessão de aposentadoria, a fim de não sobrecarregar os cofres públicos com a inatividade prematura dos servidores públicos.

Foi analisado sob a ótica dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988, embasando-nos com doutrina pátria e internacional. Assim, esmiuçamos a Previdência Social, sendo um dos direitos fundamentais de maior amplitude, e, por fim, tratamos sobre o projeto de Emenda à Constituição.

Partimos do pressuposto de que é sim necessária uma reforma da previdência, inclusive, concordamos, em certa medida, com alguns dos pontos propostos no projeto. Entretanto, analisamos a real efetividade e os interesses por trás dessa mudança tão drástica e dura.

Lembre-mo-nos, neste momento, que àquele que mais sofre com a previdência é o cidadão comum, o trabalhador que recebe um salário mínimo de aposentadoria. E não o servidor público que é aposentado com os vencimentos integrais, recebendo valores mais que dez vezes superior ao trabalhador da iniciativa privada.

Não cabe a nós, neste pequeno trabalho, esboçar críticas ou elogios a reforma, em sua integralidade. De outro lado, pontuamos todos os pontos que trazem maior angústia ao intérprete do direito.

Buscou-se com este trabalho, auxiliar a formação de pessoas críticas e reflexivas sobre o assunto, sendo essas qualidades indispensáveis para os seres

humanos que vivem em sociedade, podendo assim, defender as soluções que se apresentem mais racionais e justas para toda a sociedade.

Além disso, empenhamo-nos em propagar conhecimentos sobre a previdência, sendo um assunto de extrema relevância na sociedade, mas que vem sendo negligenciado e pouco tratado nos meios acadêmicos.

Analisamos os impactos trazidos pela reforma sob um dos fundamentos da República Federativa do Brasil: a Dignidade da pessoa humana. Com uma proposta severa em discussão, parece-nos que o legislador e o executivo esquecem que a dignidade do cidadão deve ser assegurada em toda e qualquer circunstância. De fato, toda norma ou projeto que ataque, diretamente, uma das bases da Constituição Federal, não pode passar despercebida.

O presente trabalho foi estruturado em três capítulos, sendo que o primeiro deles busca tratar a dimensão e importância dos direitos sociais, traçando panoramas com os direitos humanos e fundamentabilidade desses direitos em um Estado de bem-estar social (conhecido *welfare state*).

Já o segundo capítulo, busca tratar a história da previdência social no Brasil, trazendo os pontos atuais desse intrincado – e complexo – regime adotado pelo país. Ao final, pontuamos os aspectos que julgamos mais relevantes do projeto de Reforma da Previdência, expondo temas como as espécies de aposentadoria, pensão por morte, benefícios de prestação continuada (LOAS) e aposentadoria dos servidores públicos.

Por fim, no último capítulo, chegamos ao ápice do presente trabalho. Pontuando sobre a inconstitucionalidade da reforma da previdência pelo efeito *cliquet*, o qual exporemos de forma crítica, sob a ótica da dignidade da pessoa humana do trabalhador. Neste sentido, esboçaremos os motivos que levam ao interesse na reforma da previdência, teceremos breves críticas quanto ao suposto déficit orçamentário e a quem realmente interessa essa proposta.

Assim, chegamos ao final do presente trabalho, esboçando nossa conclusão acerca do tema e nossas sugestões, tanto ao projeto quanto à visão que vem sendo dada à previdência social. Pois, lembremo-nos, que a previdência é um dos direitos fundamentais que o Constituinte teve o cuidado e zelo de inserir em um título próprio, garantindo o espaço apropriado para tratar de todos os pormenores envolvendo esses direitos que com tanto custo foram adquiridos pelo cidadão no período pós-guerra.

Por todos esses motivos, é de suma importância que o brasileiro passe a dar mais importância ao estudo da previdência, pois, em um primeiro momento, esse direito nos parece distante. Entretanto, as decisões tomadas pelos governantes de hoje, afetarão não só o presente, mas também o futuro da nação.

Partindo dessa premissa, a presente monografia busca contemplar a ideia de idade mínima, partindo de um pressuposto real. Não com base em ficções, mas com base na realidade do povo brasileiro, que possui expectativa de vida de apenas 75 anos. Assim, garantindo um equilíbrio no sistema e preservação dos direitos sociais.

2. DOS DIREITOS SOCIAIS E A SUA FUNDAMENTALIDADE

Importante começarmos a análise no tema pelos direitos fundamentais sociais, isto porque, a maior parte dos países reconhece algum direito fundamental. São de extrema magnitude os direitos sociais no cenário atual do Brasil, qual seja, de grandes problemas sociais e econômicos.

Desde 1596, pelo menos, o tema da vinculação dos particulares em relação aos direitos fundamentais existe, pois, não se pode mais levar em conta um aspecto egoístico. Do contrário, com o Estado de Bem-estar social, surge a necessidade de analisar a completude da sociedade. Mais recentemente, a CF/88 trouxe todo um capítulo dedicado ao estudo e regulamentação dos direitos sociais, tamanha a sua importância ao cidadão.

Os direitos sociais devem ser vistos como uma grande vitória à dignidade da sociedade, que, entregando tanto poder nas mãos do Estado, recebeu esse rol de direitos mais que merecido. Ademais, os direitos fundamentais que proporcionam aos indivíduos o exercício dos direitos fundamentais em igualdade (formal e material – conforme será esboçado posteriormente), para que usufrua, assim, de uma vida digna por meio da proteção e garantias dadas pelo próprio Estado de direitos.

Será feito, então, um estudo sobre os direitos humanos e fundamentais nas suas formas formal e material, passando por sua evolução histórica e suas origens, com ênfase nas prestações dos direitos sociais, e o direito à saúde como direito fundamental social.

2.1 Direitos Humanos e Direitos Fundamentais: Premissas Elementares

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, por muitas vezes, são tratados como sinônimos, porém, essa não se apresenta como a melhor classificação. Sua distinção está bastante clara no seu sentido teórico e prático.

Em seu sentido teórico, Cibele Gralha Matheus (2008, p. 19), em seu livro “Direitos Fundamentais Sociais e Relações Privadas”, faz referência às palavras de Penã a respeito dos direitos humanos, “[...] constituem uma categoria prévia, legitimadora e informadora dos direitos fundamentais”. A autora também faz uma observação sobre o caráter de universalidade e supranacionalidade, ou seja, um

caráter de validade e exigibilidade, pois os direitos dos homens tirariam da sua própria natureza o seu caráter de ser inviolável intemporal e universal.

Os direitos humanos possuem caráter de moralidade, por esse motivo, independem de efetividade na sociedade para serem válidos, os direitos positivos teriam prioridade sobre estes.

No âmbito prático, aponta, ainda, Cibebe (2008, p. 21):

Os direitos humanos são suprapositivos em relação à Constituição. Para Guerra, são pautas ético-políticas. Os direitos fundamentais, por sua vez, representam um rol de direitos constitucionalmente previstos em determinada ordem jurídica, e determinados pela época e prioridades estabelecidas pelo Estado, são, portanto, “os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta.

Portanto, podemos chegar à conclusão de que os direitos fundamentais são o que a Constituição diz que é, ou seja, mudam de Estado para Estado.

Paulo Bonavides também trata do assunto em sua obra “Curso de Direito Constitucional”, onde primeiramente questiona se “podem as expressões direitos humanos, direitos do homem e direitos fundamentais ser usadas indiferentemente”. O autor cita em seu livro os dois critérios formais de caracterização com relação aos direitos fundamentais e também sob o aspecto material, senão vejamos o que ensina o autor (2018, p. 524):

Pelo primeiro, podem ser designados por direitos fundamentais todos os direitos ou garantias nomeados e especificados no instrumento constitucional.

Pelo segundo, tão formal quanto o primeiro, os direitos fundamentais são aqueles direitos que receberam da Constituição um grau mais elevado de garantia ou de segurança; ou são imutáveis ou pelo menos de mudança dificultada, a saber, direitos unicamente alteráveis mediante lei de emenda à Constituição.

Já do ponto de vista material, os direitos fundamentais, segundo Schmitt, variam conforma a ideologia, a modalidade de Estado, a espécie de valores e princípios que a Constituição consagra. Em suma, cada Estado tem seus direitos fundamentais específicos (BONAVIDES, 2018, p. 524).

Conclui-se seu pensamento ao vincular os direitos fundamentais propriamente ditos a uma constituição de Estado de Direito Liberal, pois, para ele, são os direitos do homem livre e isolado, que possuem em face do Estado, são especificamente os direitos de liberdade do indivíduo em seu particular. Por esse motivo, corresponde inteiramente a uma concepção de direitos absolutos que só

podem passar por mudanças segundo critérios da própria lei, ou seja, sempre dentro dos próprios limites legais. (BONAVIDES, 2018, p. 576)

Os direitos fundamentais vistos como garantias institucionais mostram que não são apenas direitos da liberdade, recebem proteção para serem resguardadas da intervenção do Estado que visar alterá-la.

Porém, mesmo com o caráter legitimador dos direitos fundamentais, não podemos deixar de lado o caráter de soberania de cada Estado, mas estes, ao reconhecer que os direitos fundamentais existem, reconhecem também que estão acima de suas respectivas constituições.

A nossa Constituição, em seu artigo 4º, dispõe sobre as relações internacionais e seu regimento, qual seja, além de outros princípios, a prevalência dos direitos humanos e a independência nacional.

Uma nova concepção de direitos fundamentais, a qual os coloca num grau mais alto de juridicidade, concretude, positividade e eficácia, uma concepção que fortalece os direitos de liberdade para concretizá-los mediante adoção dos direitos de fraternidade. Importante destacar que em 1948 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos do Homem dentre outros documentos relativos a direitos humanos, “Com a declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, o humanismo político da liberdade alcançou seu ponto mais alto no século XX”. Nesse sentido, Paulo Bonavides (2018, p. 574), continua:

A Declaração Universal dos Direitos do Homem é o estatuto de liberdade de todos os povos, a Constituição das Nações Unidas, a carta magna das minorias oprimidas, o código das nacionalidades, a esperança, enfim, de promover, sem distinção de raça, sexo e religião, o respeito à dignidade do ser humano.

Contudo, ao se tratar das expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” como sinônimos verifica-se um erro de fundamentação por possuírem significados e conteúdos distintos. Sendo o primeiro inerentes à pessoa humana e reconhecido pelo Direito Internacional e o segundo são os direitos reconhecidos pela nossa Constituição Federal.

Como foi dito anteriormente, os direitos fundamentais são protegidos por normas com valor constitucional, de acordo com Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 112), eles estão divididos em dimensões, quais sejam:

[...] a) as normas de direito fundamental têm superior hierarquia em relação às demais normas do ordenamento jurídico; b) estão submetidas aos limites formais e materiais de revisão e emenda constitucional, previstos no art. 60 da CF; c) em virtude do dispositivo no § 1º do art. 5º, têm aplicabilidade imediata e vinculam todos os poderes públicos).

Em nossa Constituição, entretanto, existem enunciados que não expressam norma alguma de direito fundamental, neste caso, faz-se necessário avaliar outros critérios que verifiquem a fundamentalidade do direito em questão.

Podemos dizer que, de certa forma, os direitos fundamentais estão sempre ligados com a dignidade da pessoa humana, porém, a concepção do primeiro é mediada por certa carga de relatividade, ou seja, os direitos fundamentais podem sim ser relativizados (por exemplo, o conflito entre vida e privacidade), mas, não se pode dizer o mesmo da dignidade da pessoa humana. Assim, Cibele faz uma referência à Sarlet (2015, p. 323):

A dignidade da pessoa humana não pode, pelo menos em princípio, e à luz do texto constitucional brasileiro, ser encarada como fundamento direto e exclusivo de todos os direitos fundamentais do catálogo constitucional, embora a dignidade da pessoa humana informe todo o sistema constitucional. Entretanto, isto não significa dizer que, pelo fato de nem todos os direitos fundamentais constantes do catálogo da Carta de 1988 guardarem relação direta ou indireta com a dignidade da pessoa humana, estão dispensados os direitos fora do catálogo desta vinculação para gozarem de *status* de fundamentalidade, pelo menos em seu prisma material.

Mesmo com a existência do rol de direitos fundamentais, há também um sistema que permite uma adaptação e uma atualização da Constituição, de acordo com novas situações, qual seja o sistema de permeabilização, isto para preservar sua permanência, para se adequar aos novos acontecimentos. Ou seja, de acordo com esse sistema, não obstante o rol descritivo na CF/88, é possível a incorporação de outros direitos fundamentais ao texto constitucional. Sua materialidade é aferida a partir do momento em que é reconhecido um direito humano que legitime e justifique o direito fundamental.

Porém, há de se destacar que, mesmo com a permissão de adaptação e atualização, os direitos fundamentais possuem uma proteção contra modificações que impliquem a abolição dos mesmos, em qualquer sentido, de *status* de normas ápice do sistema ou de garantia de aplicabilidade imediata.

2.2 Direitos Sociais Como Direitos Fundamentais

É importante frisar, logo de início, que os direitos sociais possuem forte relação com as modificações e as necessidades da vida como sociedade.

Surgiram e se estabeleceram no período de transição entre o Estado Absolutista e o Estado Constitucional, ou seja, no período em que os burgueses visavam dominar, além do poder econômico, o poder político, que estava nas mãos de um rei interventor e manipulador da economia.

Na época, destacou-se por suas ideias o filósofo John Locke, o qual influenciou a Revolução burguesa com seus pensamentos, pois sustentava que os direitos à vida, à propriedade e à liberdade não deveriam ser entregues ao Estado. (LOCKE, 1689, p. 15)

Além da Revolução Burguesa, a Revolução Francesa (1789-1799) também foi de extrema importância na transição da Idade Moderna para a Idade Contemporânea, houve a tomada do poder político pela burguesia, que já obtinha o poder econômico, e a partir daí o Estado não podia mais intervir nas relações entre particulares.

Outro marco importante para o início dos Direitos Sociais foi o surgimento dos direitos de defesa ou direitos de 1ª geração, onde o homem começa a valorizar sua individualidade e passa a ser livre, de certa forma, e a ser dono das suas vontades. Sobre isso, Cibele Gralha Matheus (2012, p. 144) faz um apontamento importante em seu livro:

Os direitos liberais e a não intervenção do Estado não foram capazes de satisfazer as exigências sociais e econômicas nascidas neste novo contexto, sendo necessário que o Estado de Direito passe à Estado Social de Direito.

Surgiram vários movimentos com o objetivo de criticar o liberalismo, a não intervenção do Estado. Mais importante do que garantir a liberdade e igualdade entre as pessoas, era garantir as condições de exercê-las, por menor que fossem, pois se essas não existissem, não teria como ser garantido os direitos sociais aniquilados aos direitos de liberdade, o que gerou novas desigualdades.

Pois bem, ocorreu uma modificação de extrema importância no pensamento sobre os direitos fundamentais, isso porque o Estado Social de Direito se manifestou a partir da Constituição mexicana de 1917, a alemã em 1919, onde

surgiu a defesa dos direitos sociais pela primeira vez, a dos Estados Unidos Mexicanos e, ainda, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Após todos esses acontecimentos, deixou de ser indivíduo para ser pessoa, e de ser individual para ser social, portanto a necessidade dos direitos sociais é enorme, não podendo mais deixar de existir. (CIBELE, 2012, p. 146)

A ONU passou a instruir-se de documentos internacionais acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais no ano de 1948, que foram consagrados em 1966 com o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que, mesmo sem força vinculante, representou uma grande conquista na realização desses direitos e, por óbvio, influenciou os ordenamentos jurídicos nacionais e também suas jurisprudências. (COMPARATO, 2018, p. 308)

Esse Pacto se subdivide em dois, quais sejam o Pacto Internacional sobre direitos Cíveis e Políticos e o Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Manifesta Fábio Konder Comparato (2018, p. 310) acerca dessa divisão:

A liberdade individual é ilusória, sem um mínimo de igualdade social; e a igualdade social imposta com sacrifício dos direitos civis e políticos acaba engendrando, mui repetidamente, novos privilégios econômicos e sociais. É o princípio da solidariedade que constitui o fecho de abóboda de todo o sistema de direitos humanos.

No âmbito da Constituição Brasileira, em 1891 os direitos liberais foram assegurados em um capítulo chamado de Declaração de Direitos, em 1934 a Constituição previa segurança também a outros direitos como o da subsistência, à segurança individual e à propriedade, direitos que se relacionam com a previdência existente hoje, a preocupação de prover o mínimo de subsistência aos indivíduos. A competência em relação ao direito à saúde era prevista na Carta de 1934, assegurada à União e aos Estados. Estabeleceram-se também formas de aposentadorias no âmbito do funcionário público de forma mais ampla, senão vejamos, nas palavras de José Afonso da Silva (2018, p. 255):

A Constituição de 1988 traz um capítulo próprio dos direitos sociais (capítulo II do título II) e, bem distanciado deste, um título especial sobre a ordem social (título VIII). Mas não ocorre uma separação radical, como se os direitos sociais não fossem algo ínsito na ordem social. O art. 6º mostra muito bem que aqueles são conteúdo desta, quando diz que são direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência dos desamparados, na forma desta Constituição. Esta forma é dada precisamente no título da ordem social

A saúde seria legislada, como já dito anteriormente, pela União que asseguraria de forma mais concreta sua proteção, assim como o sistema previdenciário.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, foi promulgada a Constituição de 1946, a qual seria a mais cidadã que já tivemos isso porque ela assegurava os direitos à liberdade, à segurança individual e à propriedade, além de prever muitos direitos trabalhistas.

Por fim, em 1988 tivemos a obtenção da promulgação da nossa atual Constituição, que contempla os direitos individuais, sociais, políticos, etc., por isso tão importante para nosso assunto.

O termo “social” não foi atribuído em nossa Constituição apenas aos direitos que possuem prestações, segundo Sarlet, “direitos que asseguram e protegem um espaço de liberdade e a proteção de determinados bens jurídicos para determinados segmentos da sociedade”. Não são apenas os direitos sociais que possuem uma dimensão de prestação, por ter caráter híbrido, não se torna adequado tratar deles como direitos a prestações vinculados ao Estado, os particulares também estão vinculados a eles.

Todos os direitos, de certa forma, se encerrariam em um direito positivo, portanto nenhum direito seria negativo puro, nem mesmo o direito à propriedade, pois é garantido pelo Estado. Conforme o pensamento de Ingo Wolfgang Sarlet, Cibele Gralha Matheus (2015, p. 304) faz uma observação importante:

O juiz não irá negar, por exemplo, que exista o direito à liberdade com base na falta de recursos para garanti-la. Além disso, há ainda a questão de que o gasto efetuado pelo Estado para garantir os direitos negativos não implica negar a existência destes, e sim garantir sua efetividade, pois o custo é fruto de ter tomado para si a tutela dos direitos, sendo vedada (e punida) a tutela particular

Como já dito anteriormente, o “social” não está relacionado apenas aos direitos que impliquem prestações, ou seja, a prestação de algum bem ou serviço, os direitos sociais seriam, além destes, uma garantia de direito à liberdade, direitos vinculados à garantia do bem-estar social das pessoas e possuindo como fulcro a dignidade da pessoa humana, aduz José Afonso da Silva (2018, p. 344):

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direito que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade

Por possuir proteção constitucional, é muito provável que os direitos sociais sejam mais respeitados na prática, porém, Cristina Queiroz (2013, p. 198) entende:

Trata-se de um processo que tem também suas desvantagens, designadamente a circunstância de que o envolvimento do poder judicial se possa traduzir na “anulação” de medidas legislativas “razoáveis” no que concerne à determinação das “prioridades sensíveis” do conjunto da ordenação desses bens e princípios ordenativos jusfundamentais .

Neste ponto que se insere o controle de constitucionalidade em relação a esses direitos, pelo princípio da “proibição do retrocesso social”. Este determina que, uma vez consagradas legalmente as prestações sociais, não podem ser eliminadas sem outra que seja alternativa ou compensatória, por nenhum legislador.

Esta seria a tese de irreversibilidade, que trataremos mais profundamente no último capítulo deste trabalho, porém, pode-se adiantar que mesmo que esses direitos não possuam uma obrigatoriedade de avançar, há uma proibição de retroceder, por um motivo claro, uma vez esses direitos sendo concretizados, por possuírem natureza constitucional, não podem simplesmente deixar de existir por vontade dos legisladores, pois isto frustraria a confiança dos cidadãos na segurança jurídica.

Esse dever de proteção que o Estado possui em relação à população dá direito a esta de se defender, no sentido formal, como observa Jorge Miranda (2015, p. 87):

Ainda que se compreenda na disponibilidade do legislador modificar um regime jurídico, não estará já na sua disponibilidade subtrair superveniente a uma norma constitucional a exequibilidade que esta tenha, entretanto, adquirido.

O que realmente se protege é a “situação normativa”, não necessariamente o direito em si, ou seja, depois que se concretizou o direito, formou-se certa situação benéfica para a população, sendo proibido retroceder-la.

Como vimos, há uma grande conexão dos direitos sociais com os direitos políticos, faz-se necessária sua proteção tanto que, caso ela não ocorra, pode comprometer a própria dignidade da pessoa humana, a liberdade, a democracia e a tentativa de tratamento igualitário, conforme Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 178):

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbítrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana.

Reitera-se, nos dizeres de José Quadro de Magalhães (2008, p. 160) “os direitos sociais são aqueles que devem ser garantidos pelo Estado, para que, com apoio no Direito Econômico, possam ser oferecidos a toda a população os meios dos quais cada pessoa necessita para ser realmente livre, usufruindo, assim, dos seus direitos individuais”

Portanto, podemos afirmar que é devido a estes direitos o mesmo tratamento e prerrogativas dos direitos fundamentais, principalmente no que diz respeito à garantia do mínimo existencial.

2.3 Do Direito À Previdência Como Direito Social Fundamental

O direito previdenciário é um dos direitos fundamentais do homem e, nos dias de hoje, está inserido na técnica de proteção social denominada Seguridade Social.

Como podemos observar neste trabalho, é objeto de debate e preocupação em vários países há muito tempo. O artigo XXV da Declaração Universal dos Direitos do Homem preconiza a proteção ao bem estar do indivíduo como ponto principal da Seguridade:

I) Todo o homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e

a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda de meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

II) A maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Está prevista também, a Seguridade, no artigo XVI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem:

Toda pessoa tem direito à previdência social, de modo a ficar protegida contra as consequências do desemprego, da velhice e da incapacidade que, provenientes de qualquer causa alheia à sua vontade, a impossibilitem física ou mentalmente de obter meios de subsistência.

Por último, importante destacar a presença do direito do homem à previdência na própria Constituição Federal, em seu artigo 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Maria Lúcia Luz Leiria faz uma análise acerca do artigo na Constituição (2001, p. 129):

Em seu artigo 6o, caput, a Constituição dispõe sobre a previdência social como um direito de todo cidadão brasileiro e, além de mencionar o benefício da aposentadoria como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art, 7o, inc. XXIV), estabelece que a previdência social atenderá, nos termos da lei, (a) a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (b) a proteção à maternidade, especialmente à gestante; (c) a proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (d) salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (e) pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, em valor nunca inferior ao salário mínimo.

Não há qualquer divergência na doutrina em relação à Seguridade ser um direito fundamental, possui seus privilégios por ter esse *status*, como ser imprescritível e inviolável, porém, na esfera infraconstitucional, ainda há muito que evoluir, sem ferir seus preceitos, assunto que abordaremos ao decorrer do trabalho.

2.4 Do Direito À Saúde Como Direito Social Fundamental

O direito à saúde também é um assunto importante deste trabalho, isto porque, muitos dos benefícios prestados hoje pela Previdência Social estão relacionados a este tema, como o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

A saúde é direito fundamental dos indivíduos para garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social, por este motivo o Estado é incumbido de prover essas condições necessárias para seu funcionamento. Nessa esteira de pensamento de Liton Sobrinho (2014, p. 41):

Um direito individual, de todo cidadão, objetiva o completo bem-estar físico e mental, em que sejam aplicados, ao mesmo tempo, um modelo de promoção e prevenção da saúde, englobando os avanços tecnológicos da engenharia genética, dando condições de igualdade às pessoas no intuito de elevar a expectativa e também a qualidade de vida das pessoas.

O correto ao se pensar no direito à saúde é pensá-lo de modo coletivo, ou seja, dentro de “uma visão coletivizante da realidade social”, que garante esse direito independente das possibilidades pessoais de cada indivíduo.

É o típico direito social, a partir deste vários outros podem ser exercidos, o que o torna inviolável. Derivado deste, ainda no rol de direitos sociais, encontramos os direitos dos trabalhadores, que tem como objetivo exatamente a preservação da saúde dos mesmos.

Em nossa constituição, nos seus artigos 22 e 23, dentro da Organização do Estado, a competência do cuidado à saúde é atribuída à União, assim como é de sua competência privativa legislar sobre a seguridade social:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XXIII - seguridade social;
[...]

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
[...]

É de competência dos estados e do Distrito Federal legislar sobre a proteção e defesa da saúde e, ainda, há a competência do município, juntamente

com a União e o Estado, cooperando técnica e financeiramente para prestar serviços de atendimento à saúde e suas manutenções e desenvolvimentos.

A Constituição brasileira trata da Seguridade Social que abrange a assistência social, a previdência e a saúde, nos artigos 194 a 201, sendo que no artigo 196 há uma denominação para saúde:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

É nítida a intenção da nossa lei em garantir eficácia dos direitos fundamentais sociais nas relações entre os particulares, porém extraímos do mesmo texto que é dever do Estado garantir este direito por meio de políticas sociais e econômicas. Podemos concluir que não é um monopólio do Estado, mas que ao mesmo tempo em que é atribuída à iniciativa privada, é dever do governo garanti-lo.

Há uma forma de fiscalização em relação ao âmbito da saúde na iniciativa privada, por meio de uma autarquia federal chamada ANS (Agência Nacional de Saúde).

As normas de direito fundamentais podem se dividir em dois grandes grupos, quais sejam os direitos de defesa e os direitos de prestações. A dimensão negativa desses direitos se refere a uma atitude omissiva do Estado, ou seja, quando o Estado não faz algo ou não toma certa atitude, os direitos de defesa são uma forma de abstenção:

[...] os direitos de defesa geralmente – e de forma preponderante – se dirigem a um comportamento omissivo do Estado, que deve abster-se de ingerir na esfera de autonomia pessoal ou, de modo geral, no âmbito de proteção do direito fundamental, não se verifica, em regra, a dependência da realização destes direitos de prestações (fáticas ou normativas) do Estado ou dos destinatários da norma.

A dimensão negativa no âmbito do direito fundamental à saúde é encontrada na abstenção do Estado em algumas ações, como por exemplo, a proibição de tratamentos experimentais sem a anuência do paciente. Os limites desse direito na órbita da nossa Constituição decorrem do seu próprio conteúdo em relação à dignidade da pessoa humana.

No que tange à dimensão negativa do direito à saúde, temos também o princípio da proibição do retrocesso, assunto que veremos mais a fundo, como já

dito, em capítulo posterior. A priori, podemos dizer que o Estado não pode adotar políticas e posturas que diminuam direitos que afetem diretamente a vida do cidadão.

Neste sentido, qualquer lei ou prática que advenha do Estado deve respeitar a condição do cidadão como ser humano, detentor de direitos e garantia, em especial o direito à vida.

Entretanto, não podemos fechar nossos olhos para a realidade fática do país: diversas pessoas vivendo à margem da sociedade, sem saneamento básico¹, com falta de alimentação adequada². Esses são alguns dos inúmeros problemas que afetam a sociedade brasileira.

Chega-se, então, a seguinte conclusão: a previsão de direitos, ainda que fundamentais, por si só, não são aptas a propiciar a melhora da vida do cidadão. Assim, ainda que o direito à vida seja fundamental e a sua defesa cresce a cada ano no Brasil, faltam políticas públicas eficazes para combater os problemas que tanto afetam a vida do brasileiro.

Dessa forma, a seguridade social visa propiciar o mínimo existencial ao cidadão que, após uma longa jornada de trabalho, possa se aposentar e aproveitar, em tese, os últimos anos de sua vida com relativa tranquilidade (ao menos economicamente falando).

¹ <https://www.fenae.org.br/portal/fama-2018/noticias/a-falta-de-saneamento-basico-e-grande-ameaca-a-saude-publica-no-brasil.htm>

² <https://veja.abril.com.br/brasil/combate-a-fome-no-brasil-se-estagnou-afirma-onu/>

3. DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E A REFORMA PREVIDENCIÁRIA

O presente tópico se desenvolverá em três pilares: no primeiro esboçaremos os marcos históricos que levaram a construção da previdência social nos moldes atuais, passando por vários momentos da história nacional e internacional.

No segundo momento, partiremos a um estudo pormenorizado da previdência social no Brasil, esboçando as balizas gerais de sua teoria. Como a criação de vários órgãos e entidades responsáveis pelo controle e fiscalização desse instituto, além dos princípios que o circundam.

Por fim, exporemos de forma analítica alguns dos pontos mais alarmantes – a nosso ver -, da PEC 06/2019, enviada ao Congresso Nacional em 20 de fevereiro de 2019, que “modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências”. As medidas propostas são ainda mais amplas, profundas e duras do que as contidas na antiga PEC. Indicando algumas sugestões e críticas ao projeto, nos moldes em que se encontra à época da elaboração do presente trabalho.

Assim, fecharemos o presente tópico com o estudo da previdência social atual e os contornos gerais que veem sendo traçados pela reforma proposta pelos governantes.

Frise-se que referida PEC encontra-se em fase deliberativa na CCJ do Congresso Nacional, ainda sem definições, uma vez que muitas articulações e propostas serão tratadas no futuro próximo. Porquanto, embasou-se as discussões aqui levantadas com base no projeto à época da elaboração do trabalho.

3.1 Breve Escoço Histórico Sobre O Surgimento Da Previdência Social Em Nível Internacional E Nacional

Para dar início a esse tópico, discutiremos a historicidade da previdência social no mundo, de forma geral, começando pela Europa. Por ser um continente de pensamento liberal, este caminha de mãos dadas com diversos instrumentos políticos, o que impulsiona as liberdades públicas consagradas na Magna Carta do Rei João Sem-Terra, de 1215.

O que o pensamento liberal prega, em si, é a autossuficiência do indivíduo, por isso, nessa época, a economia e o Estado se distanciam, surgindo a cena do contratualismo e junto com ele, a exploração do trabalho humano onde os trabalhadores passavam a viver condições semelhantes à de um escravo.

Diante desse cenário, o fato de o Estado não intervir começou a prejudicar aqueles que necessitavam de uma determinada proteção social, dando início, por iniciativa dos trabalhadores, grandes mobilizações e reivindicações dos mesmos. Na Inglaterra, por exemplo, esse ato dos trabalhadores foi chamado de “delito de conspiração”, obtendo um caráter penal, o que aumentava a pressão social e despertou a sensibilidade dos governantes europeus, transformando o Estado Liberal em Intervencionista.

A grande característica do Estado Intervencionista é a hipossuficiência do indivíduo, ou seja, é uma fase completamente oposta do Estado Liberal, onde o Estado sente a necessidade de intervir, portanto não há mais o indivíduo como autossuficiente.

Em 1883 houve um grande marco para todo esse contexto de previdência social, qual foi o surgimento da Lei do Seguro Social na Alemanha, pelo estadista Chanceler Otto Von Bismarck. Essa lei criou o “seguro-doença” e em 1889 criou-se também o “seguro-invalides” e “seguro-velhice”. Houve um grande sucesso advindo da lei, por isso, logo se espalhou para outros países, sendo considerado o verdadeiro início da Previdência Social no mundo, como, por exemplo, no México, onde em 1917 foi promulgada a Constituição que previu pela primeira vez disposições sobre a previdência.

Novamente na Alemanha, um tempo depois, mais precisamente em 1919, promulgou-se a Constituição de Weimar que elevou os Direitos Sociais a um patamar mais alto, o constitucional. No mesmo ano foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que estabeleceu critérios para atendimento dos benefícios previdenciários básicos dos trabalhadores. A matéria foi aprovada no ano de 2008, onde ficou o Poder Executivo autorizado a ratificar a Convenção.

Por fim, conforme exposto por Hermes Arrais Alencar (2015, p. 63) em seu livro:

Na Europa de 1941, o economista Inglês William Beveridge é convocado pelo governo da Inglaterra, para elaborar estudo sobre seguridade social. Os planos apresentados por Beveridge buscaram erradicar as necessidades

sociais de toda a população, contendo ideais que repercutiram em diversas legislações do mundo pós-guerra.

Hermes também cita como atos pós-guerra a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, Alencar (2015, p. 64):

Art. XXV. Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência e circunstâncias fora de seu controle .

Enquanto isso, no Brasil, tudo começou com a primeira Constituição promulgada no ano de 1891, onde previa em seu artigo 75 a aposentadoria por invalidez em favor de funcionários públicos, desde que a invalidez fosse proveniente de serviço à Nação.

A Previdência possui um grande marco no Brasil, qual seja no ano de 1923, com o decreto legislativo nº 4.682, que criava Caixas de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, por esse motivo, o dia 24 de janeiro deste ano é considerado o Dia da Previdência Social no Brasil.

A Constituição promulgada em 1934, conforme exposto por Hermes Alencar (2015, p. 67), trouxe o termo “previdência”:

Editada em 1934, a Constituição promulgada traz o termo “previdência”, e assegura a tríplex fonte de custeio, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte.

Outro marco foi em 1943 quando foi editada a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e em 1946 foi promulgado outro texto que relacionava a Previdência com o adjetivo “social”. Em 1960 houve edição na Lei Orgânica da Previdência Social que unificou as legislações das Aposentadorias e das Pensões.

Em 1965 foi criada a Emenda nº 11 que determinou que todos os benefícios deveriam ter prévia fonte de custeio e no ano seguinte foram integrados ao rol de benefícios o seguro de acidentes do trabalho, o seguro-desemprego e foi estabelecida a aposentadoria para a mulher aos trinta anos de trabalho.

A Lei Complementar nº 11 publicada em 1971 criou o Funrural (Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural) que concedeu e modificou vários benefícios, uma das mudanças foram os valores apresentados, os quais eram inferiores ao

salário mínimo, o que constituiu um avanço social significativo a oferta de benefícios aos trabalhadores rurais.

Depois de várias modificações nos benefícios previdenciários, houve uma grande evolução para os beneficiários com a Constituição Federal de 1988, como por exemplo, o acesso à saúde independentemente de contribuição; o valor mínimo de um benefício previdenciário passou a ser de um salário-mínimo; o homem passou a ter direito a pensão por morte; os trabalhadores rurais passaram a se aposentar com cinco anos de redução em comparação ao trabalhador urbano; e por último, a elevação do salário-maternidade de 84 para 120 dias.

A matéria previdenciária também está disciplinada no campo infraconstitucional pela Lei de Custeio (nº 8.212) e pela Lei de Benefícios (nº 8.213).

3.2 A Previdência Social No Brasil: Aspectos Gerais E Teóricos

O chamado INSS, maior autarquia da federação, surgiu com a fusão do IAPAS com o antigo INPS, pela Lei nº 8.029, artigo 14. Essa autarquia é uma pessoa jurídica de direito público interno responsável, além de conceder e administrar os benefícios, por fiscalizar e arrecadar parte das contribuições sociais destinadas à Previdência. A Seguridade social é movida por alguns princípios, os quais serão expostos alguns a seguir:

Princípio da universalidade da cobertura e do atendimento: tal princípio existe para garantir uma cobertura de maior número de riscos sociais, qual seja o aspecto objetivo. Também, para abranger a necessidade de atendimento pela situação de risco, qual seja o aspecto subjetivo do princípio. Tem amparo constitucional que exige constante ampliação do rol de benefícios e dos beneficiários da seguridade social.

Princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: o principal objetivo desse benefício é o tratamento igualitário entre trabalhadores urbanos e rurais, pois este era diferenciado até 1988, quando o regime previdenciário não era o mesmo.

Princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: é o contraponto do princípio da universalidade da cobertura e do atendimento. Esse princípio determina a priorização de benefícios e serviços para

cobrir os anseios da sociedade, isto porque não há condições de atender a todos de forma plena.

Princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios: conforme assegurado pelo STF, é vedada a redução do valor de um benefício, porém existem exceções à essa irredutibilidade no âmbito do RGPS:

Art. 115. I – contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;
 II – pagamento de benefício além do devido;
 III – Imposto de Renda retido na fonte;
 IV – pensão de alimentos decretada em sentença judicial;
 V – mensalidades de associações de demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados;
 VI – pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

Princípio da manutenção do valor real dos benefícios: seu *status* é constitucional e sua aplicação é restrita à previdência, há uma proteção contra a desvalorização da moeda.

Princípio da equidade na forma de participação no custeio: de acordo com esse princípio, o atendimento a necessidade social, que garanta o mínimo de dignidade da pessoa humana, é para todos, inclusive para os que não contribuem de forma pecuniária para a seguridade social.

Princípio da diversidade na base de financiamento e de custeio: a seguridade social não está centrada em apenas uma fonte de recurso, mas sim, amparada em variadas bases de custeio e de financiamentos.

Hermes Arrais Alencar (2015, p. 77), em seu livro, analisa o caráter democrático e descentralizado da administração:

A República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, diante disso, o art. 194, VII, que está em perfeita harmonia com o art. 1º da Carta, estabelece o caráter democrático e descentralizado, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Seria essa, portanto, uma visão da previdência antiga, no seu início, analisando toda sua história e seus aspectos principais.

3.3 O Projeto de Reforma da Previdência e Seus Aspectos Centrais: O Que Realmente Mudará?

Iniciaremos a análise da reforma da previdência em si, iniciada em 2016 com a PEC 287/2016 – durante o governo de Michel Temer -, agora sob a nomenclatura da PEC 06/2019 – proposta do governo de Jair Bolsonaro -, a qual apresenta várias mudanças em razão de duas mudanças demográficas.

A primeira é de acordo com o aumento da população economicamente inativa ao mesmo tempo em que há todos os dias uma diminuição da população economicamente ativa.

Além disso, há também todos os dias um aumento da longevidade, ou seja, as pessoas estão vivendo por mais tempo e isso só aumenta com o passar dos anos.

Foram duas mudanças demográficas que ocorreram no Brasil, que fizeram com que o déficit previdenciário aumentasse e por isso surgiu certa preocupação por parte do governo. A proposta atual do novo Presidente da República, Jair Bolsonaro, é a capitalização da Previdência Social, sistema que nasceria sem *déficit*.

Atualmente, nosso sistema é o chamado sistema de repartição, no qual o trabalhador de hoje paga os benefícios de quem já está aposentado com a sua contribuição mensal, enquanto quem pagará a aposentadoria deste, no futuro, é quem estiver trabalhando quando esse tempo chegar. Por esse motivo o aumento da população economicamente inativa causa tanta preocupação.

O modelo de capitalização, proposta de novo sistema, pode ser comparado a uma poupança, ou seja, cada trabalhador contribuirá e guardará capital para sua própria aposentadoria.

Serão analisados nos próximos tópicos os benefícios de aposentadoria, pensão por morte e os benefícios de prestação continuada (LOAS) e analisando as principais mudanças em cada um deles.

É uma reforma que está sendo motivo de discussões no país, isto porque fere alguns princípios, como o da dignidade da pessoa humana.

Oneildo Ferreira, diretor-tesoureiro nacional da OAB, à época da antiga PEC, alegou certo enfraquecimento da proposta:

Dados da Pesquisa Nacional de Amostras por Domicílios, feita pelo IBGE, mostra os bolsões de miséria, a expectativa de vida, a taxa de mortalidade, de empregabilidade, entres outros importantes aspectos. Esses próprios dados mostram o equívoco da reforma. Uma expressiva parte da nossa Federação fica aquém do corte etário para aquisição do benefício. Há a necessidade concreta de confrontar o Congresso para que ele não ignore essas circunstâncias³.

A Reforma da Previdência, por ser uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC), possui uma votação complexa em relação a votação de uma lei ordinária, a reforma previdenciária de 1998, por exemplo, demorou quase quatro anos para ser promulgada.

Funciona da seguinte forma, para ser aprovada definitivamente percorrerá um longo caminho, precisa ser votada a favor por no mínimo três quintos dos congressistas em dois turnos em cada casa do Congresso, ou seja, Senado e Câmara dos Deputados, conforme nossa Constituição Federal:

Art. 60, § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

É um processo demorado e complexo e, ainda, se a PEC não obtiver os votos necessários para ser aprovada, será rejeitada, além de não poder mais ser discutida na mesma sessão legislativa pela segunda vez.

Falaremos sobre essa proposta mais especificamente em cada benefício, dando início ao estudo pelo benefício da aposentadoria.

3.3.1 Das Aposentadorias

Iniciaremos esse tópico com a aposentadoria por idade, esta possui seus próprios requisitos que deveriam ser preenchidos simultaneamente, mas com a MP 83/02, passou a se permitir a dissociação temporal desses requisitos.

O segurado precisaria comprovar a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições ou 15 (quinze) anos, de acordo com o artigo 25, II, observada a regra de transição do artigo 142, como veremos a seguir:

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

³ <https://ctbrj.wordpress.com/2017/02/16/oab-reforma-da-previdencia-fere-a-dignidade-humana/>

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e abono de permanência em serviço: 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

[...]

Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

A aposentadoria por idade acontecia em três casos, quais sejam: quando há requerimento do próprio segurado quando este preenchia aos requisitos já expostos; a requerimento da empresa, quando o segurado do sexo masculino completasse 70 anos ou a segurada do sexo feminino completasse 65 anos; ou pela transformação da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a requerimento do segurado, respeitando a carência exigida.

Ademais, tratando-se da redução da idade em 5 anos, com a LC 142/2013, a idade mínima passou a ser de 65 anos para o segurado homem e 60 anos para a segurada do sexo feminino e foi incluída, nesse rol, a pessoa portadora de deficiência.

A aposentadoria por idade será devida aos beneficiários que exerçam atividade laborativa no meio urbano, conforme exposto anteriormente, rural ou híbrido, desde que preencham os requisitos necessários para a concessão do benefício.

Enquanto a aposentadoria por idade rural é devida aos beneficiários que completem 60 ou 55 anos, se homem ou mulher, respectivamente, e que comprovem o exercício de atividade laborativa em lides rurais, garimpos ou como pescador artesanal, que vivam em regime de economia familiar, ou seja, que tiram proveito da própria terra para a subsistência de sua família, geralmente comprovado por notas de produtor rural, declarações de terras etc., em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme definido nos §§1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/91.

Tratando-se da aposentadoria por idade híbrida, referem-se tão somente às pessoas que exerciam atividades campesinas em regime de economia familiar, e em algum momento, passaram a exercer atividades como empregados no meio urbano. Somente farão jus ao benefício quando completada a idade de 65 e 60 anos, se homem ou mulher, respectivamente, e que atinjam número de contribuições igual ou superior a 180. Ademais, estes devem ter voltado a viver em regime de economia familiar no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo, conforme dispõe o §3º do art. 48 da Lei 8.213/91. Portanto essa aposentadoria não é devida àquele segurado que trabalhou apenas um período no âmbito rural, mas sim àquele que trabalhou um período urbano e depois voltou ao seu ambiente rural e à prática de atividade de regime de economia familiar.

Por último importante falar da aposentadoria especial, onde pessoas que trabalham em condições insalubres podem se aposentar depois de cumprir 15, 20 ou 25 anos de contribuição, dependendo do tipo de atividade.

Jair Bolsonaro, novo Presidente da República, apresentou no dia 20 de fevereiro no ano corrente uma proposta de reforma com algumas alterações como a do sistema citado anteriormente.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2019, apresentada ao Congresso Nacional, traz algumas alterações no âmbito previdenciário, principalmente nas aposentadorias.

Ao começar com a idade mínima exigida. O que antes era uma idade certa iria aumentar conforme o passar do tempo, além de se exigir 25 (vinte e cinco) anos de contribuição. Os trabalhadores rurais, que antes não eram obrigados a contribuir para o INSS, terão de fazer contribuições para se aposentar. Como isso funcionará? Conforme artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
[...]

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Além disso, para receber a média integral de remuneração (respeitando o valor máximo do INSS), seriam necessários 49 anos de tempo de contribuição. Isso seria aplicado para homens e mulheres da mesma forma, assim como seria aplicado de forma igualitária aos trabalhadores rurais, estes que não precisavam contribuir para a previdência social, o farão, embora normalmente expostos a condições mais precárias de labor.

No âmbito da aposentadoria, Bolsonaro pretende que a idade mínima para se aposentar para mulheres será de 62 anos, e 65 anos, para os homens, com pelo menos 20 anos de contribuição. O projeto ainda precisa ser analisado pela Câmara e pelo Senado para começar a valer. Se a PEC for aprovada exatamente da maneira que foi proposta, quem começar a trabalhar agora teria que cumprir a idade mínima e o tempo de contribuição. Quem já trabalha pode entrar em uma regra de transição, ou seja, para receber 100% da aposentadoria, seria preciso contribuir por 40 anos e com isso, a aposentadoria por tempo de contribuição deixaria de existir ao final da regra de transição.

De acordo com a proposta atual do governo, a transição funcionará atendendo os seguintes critérios⁴:

Aposentadoria por tempo de contribuição:

Há três opções: 1) Idade mínima: Começa aos 56 anos (mulheres) e 61 anos (homens). A cada ano, a idade subiria seis meses, até atingir 62 anos (mulheres), em 2031, e 65 anos (homens), em 2027. O tempo mínimo de contribuição continuaria em 30 anos (mulheres) e 35 anos (homens). 2) Tempo de contribuição e pedágio: Dá para se aposentar com 30 anos de contribuição (mulheres) ou 35 anos (homens), desde que pague um pedágio de 50% sobre o tempo que falta para se aposentar. Vale só para quem está a dois anos de pedir o benefício. 3) Sistema de pontos: A soma da idade e do tempo de contribuição deve ser de 86 pontos, para mulheres, e 96 pontos, para homens. Há alta de um ponto a cada ano, até chegar a 100 pontos (mulheres), em 2033, e 105 pontos (homens), em 2028.

Aposentadoria por idade:

A idade mínima da mulher sobe seis meses a cada ano, até chegar aos 62 anos, em 2023 (hoje a idade mínima é 60). Para homens, a idade mínima já é de 65 anos na aposentadoria por idade. O tempo mínimo de contribuição também sobe seis meses a cada ano, até chegar a 20 anos, em 2029.

Hoje o INSS calcula a aposentadoria da seguinte forma, primeiro é calculada a média salarial de 80% dos maiores salários desde julho de 1994, dependendo o valor final do tipo de aposentadoria e do tempo que a pessoa trabalhou.

⁴ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/20/reforma-da-previdencia-o-que-pode-mudar-aposentadoria-inss.htm>.

Com a nova proposta, a média salarial será calculada considerando todos os salários de contribuição desde julho de 1994, não apenas os maiores⁵:

Quem cumpre os prazos mínimos -- 62 anos (mulheres) ou 65 anos (homens) e 20 anos de contribuição -- tem direito a 60% da aposentadoria. Para receber 100%, é preciso contribuir por 40 anos. Se passar de 40 anos, recebe mais de 100%.

No âmbito da aposentadoria por invalidez, ocorrerá uma pequena mudança, qual seja a respeito do salário deste benefício. Só receberão 100% da média salarial a partir de agora, fato que nos dias de hoje acontece com todos que recebem aposentadoria por invalidez, no caso de acidente de trabalho, doença relacionada à atividade profissional ou doença comprovadamente adquirida no emprego. Nos casos em que a invalidez não tenha relação alguma com o trabalho, o beneficiário receberá apenas 60% da média.

Importante citar também a mudança na aposentadoria especial de acordo com a nova PEC será adotado um sistema de pontos, que seria a soma da idade com o tempo de contribuição do indivíduo:

Para carreiras que dão aposentadoria com 15 anos de contribuição: a pontuação inicial seria de 66 pontos, chegando a 89 pontos;
Para as carreiras que dão aposentadoria com 20 anos de contribuição: a pontuação inicial é de 76 pontos, chegando até 93 pontos;
Para profissões que dão aposentadoria com 25 anos de contribuição: a pontuação inicial será de 86 pontos, chegando até 99 pontos.

Por fim, haverá uma alteração na maneira em que os professores se aposentam, professores da rede básica, pública e particular, podem se aposentar a partir dos 60 anos, desde que comprove “25 anos (mulheres) e 30 anos (homens) de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério”. Levando-se em conta que para os professores da rede pública, a idade mínima é de 50 anos para as mulheres e 55, para os homens.

Com a reforma sendo aprovada, a proposta para esse grupo é de uma dificuldade maior para se aposentar, com a idade de 60 anos para homens e mulheres, com 30 anos de contribuição para os professores que comprovarem, tempo de trabalho exclusivo nas funções de magistério na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio, na rede particular ou pública.

⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/02/20/reforma-da-previdencia-o-que-pode-mudar-aposentadoria-inss.htm>:

Deste modo, haverá, caso seja aprovada a nova PEC, mudança significativa em todos os benefícios de aposentadoria. Dificultando a grande massa da população do país de conseguir se aposentar e receber a efetivação de seu direito de previdência social.

3.3.2 Da Pensão Por Morte

O benefício de pensão por morte codificado no INSS sob o nº B/21, tem como beneficiários os dependentes do segurado que vier a falecer. É um benefício que exigia que fosse cumprida uma carência, o segurado precisa ter mais de 10 anos servindo efetivamente à empresa, porém é um benefício de risco, ou seja, o segurado pode vir a falecer a qualquer momento, por esse motivo não é mais exigido tempo mínimo de contribuição, mas é preciso que a morte tenha ocorrido enquanto presente a qualidade de segurado do indivíduo, exceto se o falecido tivesse adquirido em vida o direito a alguma aposentadoria da Previdência Social.

Os dependentes do benefício de pensão por morte estão elencados no artigo 16 da Lei de Benefícios Previdenciários, os quais são divididos em três classes, conforme citado por Hermes Arrais Alencar (2015, p. 105) em seu livro:

1. Classe I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;
2. Classe II: os pais;
3. Classe III: o irmão, não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

A classe I é a que possui dependência econômica presumida por lei (presunção relativa), existindo dependentes dessa classe, afastam-se os das classes II e III, a dependência econômica destes não é presumida, incumbindo aos integrantes comprová-la.

O valor da pensão por morte, com a Lei nº 9.528, de 1997, corresponde a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido quando em vida ou do valor daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento. Se for segurado especial, o valor no benefício de pensão por morte é de um salário mínimo e havendo mais de um dependente ocorre o rateio, o valor do benefício é dividido entre os dependentes de forma igual.

Com a Proposta de Reforma Previdenciária, esse benefício passará a ser devido no valor da cota familiar de 50%, acrescido de cotas individuais de 10% por dependente, até o limite de 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou da aposentadoria que teria direito por incapacidade permanente na data do óbito.

Essa redução de valor no benefício não é justificável, por ser de natureza previdenciária ele substitui a renda do *de cujus* e é devido aos seus dependentes. Essa alteração seria injusta, pois o segurado contribui integralmente com seu salário de contribuição com o objetivo de que os dependentes possam receber o benefício de pensão por morte quando ele vier a falecer. Essa contribuição não incide somente em uma parte de seu salário, portanto é injustificável que seus dependentes recebam apenas um percentual do valor da aposentadoria.

Essa reforma também prevê no âmbito da pensão por morte que não será mais aplicável a garantia constitucional do valor mínimo de um benefício previdenciário, qual seja de que nenhum benefício que substitui o rendimento do trabalho do segurado pode ter valor inferior a um salário mínimo. Ou seja, há a permissão de que, dependendo do salário contribuição do falecido, seus dependentes tenham de sobreviver com valores inferiores ao salário mínimo, o qual, de acordo com a Constituição Federal, é o menor valor admissível para o atendimento das necessidades vitais básicas de um indivíduo e de sua família.

3.3.3 Do Benefício de Prestação Continuada (LOAS)

Esse benefício é devido e pago pela União Federal, foi previsto na Constituição de 1988, regulamentado em 1993 e implementado em 1996, no governo de Fernando Henrique Cardoso, foi imposto ao INSS que processasse os requerimentos e concedesse esse benefício, como faz com os outros benefícios previdenciários. Ele é devido ao idoso e ao deficiente que possui uma renda *per capita* não superior a um quarto do salário mínimo.

O motivo principal deste benefício ser motivo de grande parte das discussões da reforma em questão é seu alto custo, chegando a ser superior ao da Bolsa Família. Ao longo do ano de 2016, o benefício custou R\$ 47 bilhões, o que equivale aproximadamente 0,75% do PIB.

A idade exigida, no caso do LOAS ao idoso, quando o benefício foi criado era de 70 anos, foi reduzida em 1998 para 67 e passaria a ser de 65 anos a

partir do ano 2000, isso foi modificado pela Lei 9.720/98 e foi mantida a idade de 67 anos, porém no ano de 2003 com a chegada do Estatuto do Idoso a idade foi reduzida para 65 anos, o que permanece até hoje.

Já ao que tange o benefício LOAS ao deficiente, o indivíduo tem que possuir deficiência que o incapacite para a vida independente e para o trabalho. Os autores Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (2018, p. 320) mostram uma discriminação neste benefício:

O dispositivo fere o princípio da universalidade, impedindo o acesso para quem é econômica e clinicamente necessitado, permitindo que o Estado dê as costas para situações de absoluta necessidade social, o que evidentemente não ode ser chancelado. Ademais, a exigência de que os deficientes sejam também incapazes para a vida independente, o que não é exigido dos idosos, promove discriminação injustificada contra os deficientes, violando também o princípio da igualdade.

A Proposta de Emenda também alcança o benefício em questão. Este, de natureza assistencial, não exige contribuição do beneficiário para o seu recebimento, pois o seu objetivo é assegurar ao indivíduo um valor mínimo de subsistência para pessoas idosas e deficientes que não possuem condições de se manter por si ou por sua família.

O benefício LOAS é devido no valor do salário mínimo anual, o que contraria seu objetivo, qual seja garantir uma qualidade de vida que seja no mínimo para assegurar a dignidade da pessoa humana a quem tem vulnerabilidade econômica e exclusão social, por este motivo, a proposta seria o valor do BPC não ser mais reajustado anualmente pelo salário mínimo, ideia que recebeu muitas críticas pelo motivo de que, de certa forma, empobreceria ainda mais as famílias que já vivem em estado de miserabilidade.

Para o benefício de prestação continuada devido aos idosos, a idade para o recebimento sofreria um aumento de 65 anos para 70 anos, o que seria injustificável, contrariando o próprio conceito de idoso previsto no artigo 1º da Lei 10.741/2003 e, além disso, não estimula o indivíduo a contribuir para a Previdência, isto porque, ao chegar aos 65 anos, tanto quem contribuía quanto quem não o fazia, teria direito de receber um salário mínimo por mês até o fim da vida (de BPC ou aposentadoria).

Segundo o que se extrai da proposta⁶:

Para o advogado João Badari, endurecer as regras do BPC seria deixar de dar assistência a uma parcela da população que necessita de ajuda financeira. "Isso seria desumano. A gente não sabe o que vai acontecer, mas se aumentar em mais cinco anos a idade mínima, por exemplo, imagina quem já está na miserabilidade. Teria que aguardar mais cinco anos para começar a receber o benefício. Essa pessoa não sobrevive.

Ainda, Para Roberto de Carvalho Santos, presidente do IEPREV (Instituto de Estudos Previdenciários)⁷:

No BPC, além de seguir o critério da miserabilidade, há a questão da idade ou da deficiência. É diferente do Bolsa Família. O BPC pode não ter o mesmo alcance em distribuição, mas não significa que tem de extingui-lo. É preciso ter um rigor maior para identificar quem está recebendo irregularmente em vez de acabar ou estabelecer um valor menor.

No mais, o BPC para idoso passaria a ser pago aos 60 anos, mas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para pessoas de baixa renda e quando o indivíduo chegar aos 70 anos de idade passaria a receber o salário mínimo integral. Já para os deficientes de baixa renda, não há mudança no valor, e eles continuam recebendo um salário mínimo, conforme está previsto no artigo 41, caput e §1º da PEC 06/2019.

3.3.4 Dos Servidores Públicos Federais

Há, em nosso país, um sistema chamado Regime Próprio de Previdência Social, sistema que é estabelecido no âmbito de cada ente federativo, na conformidade do artigo 40 da nossa Constituição Federal e todos os seus parágrafos:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

⁶ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/12/14/governo-fazenda-acabar-abono-salarial-pis-pasep-mudar-bpc.htm>

⁷ <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/12/14/governo-fazenda-acabar-abono-salarial-pis-pasep-mudar-bpc.htm>

Com a reforma, as regras do Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) e as do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) passam a convergir em alguns aspectos, como os valores mínimos e máximos das remunerações de contribuição e de benefícios, idade mínima para aposentar, tempo de contribuição mínimo para o mesmo objetivo, forma e regra de cálculo dos benefícios.

Porém, é importante frisarmos que, o servidor que já poderia se aposentar pelo sistema antigo, poderá fazê-lo, seus direitos adquiridos serão preservados.

O RGPS continua alcançando apenas os servidores que ingressem no serviço público após a instituição de regime de previdência complementar, ou que ingressaram antes, mas escolheram isso, que tenham idade inferior a 50 anos sendo homem ou 45 anos sendo mulher. Os que tiverem idade superior serão alcançados pela regra de transição, cumprindo os requisitos. A regra de transição possui seus próprios requisitos, sendo eles: idade de 60 anos (homem) ou 55 anos (mulher); tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo efetivo; período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 50% do tempo que na data da promulgação da Emenda faltar para atingir os 35/30 anos. Estes servidores poderão se cumprir esses requisitos, receber aposentadoria não limitada ao teto estabelecido pelo Regime Geral da Previdência Social.

O reajuste dos servidores que não se enquadrarem nesta regra ocorrerá segundo critérios estabelecidos para o RGPS, para preservar seu valor real.

A instituição de regime complementar tem suas políticas elaboradas pelo Ministério da Previdência Social, é um regime facultativo e organizado em dois segmentos: em entidades fechadas de previdência complementar e entidades abertas com acesso individual.

Mesmo que o servidor público possa escolher participar ou não do regime de previdência complementar, o limite máximo dos benefícios para os servidores imposto, depois que adentrarem à instituição é obrigatório, conforme artigo 202 da Constituição:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência

social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Com a reforma haverá mudança em relação às contribuições, não haverá mais diferença quanto a base de cálculo nos casos de doença que torna o portador incapaz.

Em relação aos policiais militares também haverá mudança, estes passarão a obedecer às regras dos servidores civis.

Sobre as aposentadorias, passará a existir apenas um tipo de aposentadoria voluntária, onde a idade mínima será de 65 anos, 25 anos de contribuição, 10 anos de serviço público e 5 anos de cargo efetivo, porém a reforma possui uma atualização automática das idades, que aumentará conforme os anos se passarem. As aposentadorias especiais serão estabelecidas por leis complementares.

Esta aposentadoria voluntária será concedida com integralidade e paridade pelo regime aos servidores que se aposentarem pela nova regra de transição ou aos que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro do ano de 2003.

Em relação à pensão por morte, este não será mais vinculado ao valor do salário mínimo e não poderá mais ser cumulado com outro benefício, porém, poderá o servidor, escolher pelo que mais traz vantagem a ele.

Este benefício adotará as mesmas regras de reajuste do RGPS e sua duração passa a ser variável, não mais vitalícia, devendo ser analisado em cada caso, conforme ocorre no regime geral.

4. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA DE REFORMA PELO EFEITO CLIQUET

No presente tópico serão abordados os pontos mais relevantes – ao presente trabalho -, sobre o princípio da proibição do retrocesso social e o “efeito *cliquet*”, analisando a reforma previdenciária e destacando os pontos em que tal reforma fere esse princípio tão importante na nossa Constituição Federal, passando por cada questão em que há uma inconstitucionalidade e, de certa forma, um atraso para o nosso país no âmbito da Previdência Social.

Vale frisar que não é nossa pretensão abordar todo o raciocínio jurídico e acadêmico por detrás de cada um dos princípios e teorias a seguir expostas. Buscamos, com essa exposição, fazer um alerta aos riscos que a reforma da previdência trará ao trabalhador brasileiro.

Deste modo, esmiuçaremos o princípio corolário de todo o ordenamento jurídico: o princípio da dignidade da pessoa humana. Partindo deste pressuposto, analisaremos sobre essa ótica – qual seja, a dignidade da pessoa humana -, os pontos mais controvertidos da proposta.

4.1. Da Dignidade da Pessoa Humana

Conforme dito anteriormente, a dignidade da pessoa humana passa a ser vista como corolário do ordenamento jurídico com o advento da Constituição Federal de 1988. O Constituinte deixou expresso na Carta Magna em seu artigo 1º, inciso III, *in fine*, “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana.”

Tamanha é a importância deste princípio que o vemos estampado no primeiro artigo da Constituição Federal. Não estamos diante de apenas mais um princípio do ordenamento brasileiro, estamos, sim, diante um dos fundamentos da própria República.

Fundamento este que reconhece que todo ser humano, independentemente de suas características pessoais, deve ser respeitado como pessoa e ter o mínimo existencial garantido.

Nos dizeres do Ministro Alexandre de Moraes (2002, p. 128):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Adotar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, é colocar o ser humano no centro da sociedade, como destinatário inicial e final de todo direito. Mais além, este fundamento coloca a dignidade como valor supremo a ser cultivado pela Constituição Federal e pela legislação ordinária (Federal, Estadual e Municipal).

Não obstante, toda e qualquer lei, ato administrativo ou decisão judicial que ferir a dignidade da pessoa humana pode e deve ser atacado, para que assim, respeite-se o direito absoluto que é a subsistência digna da pessoa humana.

Assim, quando o ser humano resolveu unir esforços e criar o que hoje chamamos de sociedade, pactuou-se a existência de um órgão central, detentor de todo o poder de decisão e guia, chamado Estado. Dessa forma, com a existência do Estado, buscou-se a criação de direitos, os quais seriam defendidos e garantidos por àquele.

Percebe-se, então, que o Estado foi criado para benefício do homem, não para sua aflição. Neste sentido, apesar da soberania e autonomia estatal, é necessário que haja limitação a sua atuação. Do contrário, o Estado torna-se absolutista, extirpando todos os direitos do cidadão, conforme Ingo Wolfgang Sarlet expõe (2002, p. 47):

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade.

Pode-se dizer, diante o exposto até o presente momento, que o princípio da dignidade da pessoa humana figura como integrante do rol de normas jurídicas de eficácia plena, ou seja, possui como característica a auto aplicabilidade, sem necessidade de normas infra legais que a regulamente.

De outro modo, a própria ideia de Democracia para o século XXI abre espaço ao cidadão para que busque, por todo meio jurídico-legal, a garantia de aplicação de seus direitos e garantias fundamentais. Assim, nenhum preceito legal pode ser visto com melhores olhos que a dignidade da pessoa humana. Segundo Eduardo Ramalho Rabenhorst (2001. p. 48).

Se existe algum fundamento único para a democracia, ele não pode ser outra coisa senão o próprio reconhecimento da dignidade humana. Mas tal dignidade é, ela própria, destituída de qualquer alicerce religioso ou metafísico. Trata-se apenas de um princípio prudencial, sem qualquer conteúdo pré-fixado, ou seja, uma cláusula aberta que assegura a todos os indivíduos o direito à mesma consideração e respeito, mas que depende, para a sua concretização, dos próprios julgamentos que esses indivíduos fazem acerca da admissibilidade ou inadmissibilidade das diversas formas de manifestação da autonomia humana

Feitas todas as considerações e pontuações acerca da importância deste fundamento da República, resta-nos expor o panorama deste princípio com a reforma da previdência.

Conforme já exposto neste trabalho, a reforma da previdência, nos moldes atuais, afronta diretamente diversos direitos do trabalhador brasileiro. Já pontuamos no tópico “3.3” e seus subtópicos, os pontos que mais causam angústia no operador de direito e no cidadão.

Ora, obrigar o cidadão a trabalhar até os 65 anos de idade é uma afronta direta a dignidade da pessoa humana: a expectativa de vida do Brasileiro é 72 anos para homens e 79 para mulheres⁸. Veja, assim, que aumentando a idade mínima para aposentadoria a patamares acima de 60 anos, é o mesmo que dizer que não existirá mais aposentadoria no Brasil.

Considere-se que, há um período de apenas 7 anos aos homens para serem inseridos no mercado de trabalho. Ou seja, o homem deveria começar a trabalhar com 8 anos, para ser possível se aposentar com 65 e aproveitar, na melhor das hipóteses, de 7 anos de aposentadoria.

Pontuamos de forma radical propositalmente, pois, nosso intuito é mostrar a realidade trazida pela proposta de Emenda à Constituição. Fato que não pode passar batido aos olhos do brasileiro, independentemente de sua classe social

⁸ <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/11/29/expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumentou-diz-ibge.ghtml>

ou econômica. Neste sentido, somente sentiremos as consequências do projeto com a sua implementação.

Entretanto, cabe-nos, com este trabalho, alertar a sociedade e ao interprete do direito sobre os malefícios que podem ser causados por novas regras estipuladas por pessoas que não serão afetadas por ela – pois, conforme o projeto nos moldes atuais, os governantes, ou seja, aqueles que estão votando e decidindo o futuro da previdência dos trabalhadores, não serão afetados por esta decisão.

Causa estranheza o argumento de que a previdência social causa um déficit orçamentário gigantesco. Ora, o poder legislativo apenas suscita mudanças para aqueles que mais sofrem com a previdência social: o trabalhador privado. Veja-se que, são tantas as pressões dentro do sistema, que quase não vemos regras que afetem servidores públicos.

Neste sentido, não há previsão de alteração das exorbitantes aposentadorias dos governantes (escolhidos ao governo pelo povo e para o povo – máxima que parece ser esquecida na grande maioria das oportunidades), que recebem aposentadoria integral, além de diversos outros benefícios.

Nota-se, portanto, que o intuito da reforma é meramente punir o trabalhador e aumentar o volume do cofre público, na tentativa de evitar que o cidadão consiga receber 100% da sua aposentadoria (devido à alta idade). Enquanto que, aqueles que realmente oneram os cofres, continuarão a usufruir de suas graúdas aposentadorias.

Nenhum ponto parece refletir com mais solidez a ofensa à dignidade da pessoa humana do que o aumento exacerbado da idade mínima de tempo de contribuição. Portanto, este motivo, isoladamente, já seria apto, em tese, a invalidar toda a reforma, por mostrar-se contrária a um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme estampado na Constituição Federal.

4.2. Da transição do sistema da Previdência Social

Como já foi analisada de forma sucinta anteriormente, a proposta mais atual acerca da forma de sistematização da Previdência Social é a alteração do sistema de repartição, que funciona hoje no Brasil em que os trabalhadores da ativa contribuem para pagar a aposentadoria dos que deixam o mercado, para o sistema de capitalização.

A ideia da mudança surgiu porque o número de contribuintes, ou seja, jovens, tende a cair nos próximos anos e a população idosa vai aumentar cada vez mais, tornando-se insustentável o modelo da repartição⁹.

O grande problema dessa alteração é a sua própria transição, visto que, se adotássemos o sistema de capitalização hoje, muitos dos que contribuem parariam de fazê-lo para começar a contribuir para financiarem sua própria aposentadoria, esse dinheiro passaria a ir para uma determinada conta que ficaria disponível só quando esse contribuinte se aposentasse¹⁰.

Porém, pelo raciocínio lógico, pessoas que contribuíram a vida toda estão na hora de se aposentar, se quem contribui hoje, pelo sistema da repartição, fosse pagar por essas aposentadorias, se mudarmos o sistema para capitalização quem o fará?

Ou seja, durante a transição de sistema pararia de entrar dinheiro no caixa do governo para financiar as aposentadorias atuais¹¹. Se hoje já temos um déficit na Previdência pelo motivo de que os aposentados e aqueles que recebem algum benefício são de maior número do que aqueles que contribuem, se ninguém mais contribuir o déficit aumentará, sendo necessário que o governo tenha que cobrir esse rombo com recursos do Tesouro Nacional, ou seja, dos nossos impostos.

Pelo menos por um período, nossa Previdência ficaria sem recursos para pagar os benefícios que são devidos atualmente e com aumentos exagerados de impostos poderia prejudicar a geração de renda e emprego, além de jogar boa parte do custo da transição nas costas das gerações correntes, aquela que contribui hoje.

A grande questão é que o Brasil deveria ter se planejado por muito tempo, guardado verba para realizar tal mudança de regime. Nosso país já possui dívida elevada estando em trajetória de crescimento, não sendo possível realizar uma transição deste porte sem algum financiamento.

Outro ponto importante de se destacar nessa fase primordial da transição é de que pode haver uma dificuldade para os mais pobres, isto porque em um mercado sem estabilidade de emprego como o do Brasil, principalmente entre as

⁹ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,reforma-da-previdencia-entenda-as-tres-alternativas-para-a-transicao,70002722685>

¹⁰ <https://www.conjur.com.br/2019-fev-22/opinioo-regra-transicao-adotada-pec-previdencia-injusta>

¹¹ https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2019/02/16/internas_economia,737901/regaras-de-transicao-reforma-da-previdencia.shtml

peças pouco qualificadas, aquelas que não possuem formação, que são muitas no nosso país, o risco é que estes trabalhadores não consigam acumular uma quantia suficiente para bancar a sua própria aposentadoria. Nesse caso, ou o Estado deixa esses trabalhadores apenas com que poupou que vai ser insuficiente para uma aposentadoria digna, ou lhe garante um mínimo e continua em déficit.

Por último devemos destacar que nesse novo sistema não haveria requisito de que os empregadores devem contribuir para a aposentadoria de seus funcionários, sem essa contribuição a poupança será bem menor.

O Chile adotou esse sistema de capitalização durante a ditadura do general Augusto Pinochet, na década de 1980, e está servindo de modelo para o Brasil neste ponto¹². O déficit da Previdência chilena não é um problema e o custo da transição foi superado, porém mesmo sem essas questões que temos aqui, os problemas do novo sistema estão surgindo nos dias de hoje.

A situação dos mais pobres não possuem recursos suficientes para uma aposentadoria digna no futuro, como já foi dito, foi o estopim para a crise previdenciária no Chile. Segundo dados publicados pela BBC em 2017, nove em cada dez beneficiários recebiam um valor inferior a 56% do salário mínimo.

Foi o primeiro país a adotar o sistema de capitalização e já observaram que são necessárias mudanças, mesmo tendo uma preparação maior que a do Brasil, como por exemplo, a situação do empregador contribuir para a aposentadoria de seus funcionários, não há requisito para tal, cada trabalhador era obrigado a depositar pelo menos 10% do salário por 20 anos para ter direito à aposentadoria, sem contribuição de seus empregadores, porém hoje esse ponto foi revisto e hoje o Chile obriga empresas a recolherem 4% do salário pago para poupança do trabalhador¹³.

4.3 Do retrocesso social trazido pela PEC 06/2019

Analisaremos agora a incidência do retrocesso social em alguns pontos da reforma, sob a ótica do efeito *cliquet*, o princípio da vedação do retrocesso, que dispõe sobre a impossibilidade de retroação dos direitos humanos, ou seja, os direitos dos indivíduos só podem evoluir, nunca retroagir.

¹² <https://bxblue.com.br/aprenda/reforma-da-previdencia-regras-de-transicao/>

¹³ <https://www.revistaforum.com.br/chile-capitalizacao-da-previdencia-faz-idosos-morrerem-trabalhando-e-suicidio-bater-recorde/>

Segundo esse princípio, qualquer mudança que revogue direitos sociais já regulamentados ou que altere algum deles ao ponto de piorar a situação dos cidadãos, sem criar um meio alternativo que seja capaz de aliviar a falta do direito, é inconstitucional.

O primeiro ponto a ser discutido é o aumento de 05 anos de contribuição trazido no bojo da proposta. Hoje, deve-se contribuir, ao menos, 15 anos para poder se beneficiar com a previdência social. Porém, a reforma da previdência aumenta esse número para 20 anos.

Este período não parece ser muito, quando se trabalha em um escritório, com trabalho intelectual. Entretanto, coloque esse período na realidade de empregados informais e trabalhadores manuais, que esforçam seus corpos ao máximo para realização de seu ofício. Não parece ser um período mínimo arrazoado.

Outro ponto que merece destaque é o novo cálculo utilizado pelo INSS. Pela nova regra, o trabalhador, concluído o período mínimo de 20 anos, garantiria o direito a 60% da sua média salarial. Atingida a carência, cada novo ano de contribuição aumentaria o benefício em 2%¹⁴.

Colocando os “pingos nos is”, pela nova regra, são necessários 40 anos para se alcançar a aposentadoria integral (100% da contribuição). Veja-se que, as novas regras aumentam sobremaneira o sofrimento do cidadão ao crescer tantos anos na contribuição.

Discutimos, ao longo desse trabalho, sobre a importância de se preservar os direitos sociais – considerando o seu papel como direito fundamental -, além da defesa à vida do cidadão. Nesta linha de raciocínio, deve-se buscar a máxima segurança jurídica à proteção desses direitos, sendo eles preceitos básicos da vida em sociedade.

Porquanto, a reforma é o retrato claro do retrocesso jurídico mascarado por justificativas de “salvação da nação”. Ocorre que, a referida proposta prevê alterações no pagamento de pensão por morte, fim do acúmulo de pensão e aposentadoria, o aumento da idade para pleitear o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), dentre tantos outros direitos arduamente conquistados.

¹⁴ <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2019/02/reforma-da-previdencia-nova-formula-de-calculo-vai-reduzir-valor-de-aposentadoria.html>

É inimaginável dizer ao trabalhador que cumpra 40 anos de serviço continuado para que consiga usufruir o restante de sua vida. O caso fica ainda mais alarmante quando imaginamos as mesmas condições sendo aplicadas ao trabalhador rural, que raramente conseguirá cumprir um lapso temporal tão grande.

Fica nítido que o Estado quer impor ao cidadão um período de tempo tão grande, que poucos serão aqueles “felizardos” a usufruir da aposentadoria. Desta forma, o governo terá um aumento gigantesco em seu cofre.

Deixar as pessoas sem um mínimo de subsistência, ou forçá-las a contribuir por um tempo tão longo quanto o referido, é uma afronta direta ao preceito fundamental da República Federativa do Brasil: a dignidade da pessoa humana.

O retrocesso social é verificado, explicitamente, pois, a PEC acaba, ainda que indiretamente, com a aposentadoria por tempo de contribuição, um direito adquirido e conquistado pelo trabalhador, após árduas lutas e contestações feitas ao longo da história do país. Pois, caso aprovada a PEC, o trabalhador terá de cumprir cerca de 40 a 50 anos para se aposentar¹⁵, o que diminuiria em muito o número de aposentados, uma vez que poucos chegariam à idade mínima exigida.

Tornando a aposentadoria praticamente inacessível, viola-se os direitos fundamentais previstos na Carta Magna. Àqueles que possuem condições de arcar com previdências privadas ou complementares podem utilizar desse subterfúgio para garantir uma renda superior na alta idade. Entretanto, como exigir o mesmo daqueles que sobrevivem com poucos provimentos (um salário mínimo ou menos)?

Observe-se que a previdência social, nos moldes atuais, é uma utopia desenhada pelo Poder Executivo, que impõe deveres altíssimos ao contribuinte, sem uma contraprestação à altura.

Lembremo-nos que o poder soberano do Estado, para ser legítimo, deve prezar pela promoção do bem comum, sendo este um Estado de Direitos. Qualquer ponto fora dessa curva deve ser considerado e visto como um abuso ao exercício de governar e um retrocesso dos direitos adquiridos pelo cidadão.

¹⁵ <http://www.metalurgicoscaxias.com.br/reforma-obriga-a-trabalhar-ate-morrer-e-nao-reduz-custo-no-curto-prazo/>

5. CONCLUSÃO

Buscou-se, com este trabalho, aprofundar nas temáticas que circundam a previdência social. Demonstrando que os direitos sociais figuram como direitos fundamentais, que devem ser respeitados por toda a sociedade, e, inclusive, por seus governantes.

Assim, trabalhamos com o estudo de Direito Constitucional e Previdenciário, conjugando-os na sua multidisciplinariedade para traçar os panoramas gerais da reforma da previdência, com a importância de se cultivar este campo acadêmico e esmiuçá-lo para a melhor compreensão da sociedade.

Entretanto, conforme pudemos concluir, caso a reforma da previdência seja promulgada nos moldes atuais, veremos um verdadeiro retrocesso jurídico e a derrocada de anos de construção do pensamento social. Chegando a uma era obscura do direito e da vida em sociedade.

O envelhecimento da população não demonstra um argumento forte e legítimo sobre o déficit nos cofres da previdência, pois, atualmente, temos muito mais pessoas engajadas no mercado de trabalho para financiar aqueles que estão aposentados.

Não negamos, de maneira alguma, a existência de um déficit orçamentário. Temos plena consciência que a previdência, nos moldes atuais, gera custos altíssimos ao Estado. Entretanto, não podemos utilizar essa linha argumentativa para ceifar os direitos sociais duramente conquistados pelos trabalhadores.

Devemos, assim, compatibilizar o projeto da reforma trabalhista com o mundo real e não com a mera teoria. Além de estudos aprofundados, temos que ter em mente que a expectativa de vida do brasileiro é de singelos 65 anos. Na realidade dos hospitais públicos (que possuem um número profusamente superior às clínicas privadas), em que o cidadão aguarda meses em filas de atendimento ou anos em filas de cirurgia, não podemos manter as esperanças de alcançar os 65 anos e conseguir a tão aguardada aposentadoria.

Neste sentido, há que se trabalhar toda a estrutura do Estado, partindo das premissas basilares, pois, devemos lembrar que sim, a previdência social gera déficit orçamentário, mas, não se pode colocar a culpa dos rombos nas contas

públicas no trabalhador. Assim, os governantes não podem onerar os trabalhadores com a retirada de seus direitos ou entravar a sua concessão.

Ademais, devemos lembrar que existe uma casta de privilegiados na previdência, que auferem proventos integralmente, como ex-ministros e ex-governantes em geral (senadores, deputados, presidentes). Conforme já debatido anteriormente, o teto do INSS é de R\$ 5.832, mas segundo notícias de 03 de março de 2019, o ex-procurador geral da República deve receber R\$ 37,3 mil reais de aposentadoria. Ou seja, seis vezes mais que o teto da previdência¹⁶.

Assim, suscita-se a questão: o endurecimento das normas previdenciárias trará os retornos consideráveis argumentado pelos seus defensores? Pois, veja-se, a aposentadoria de servidores públicos de altos cargos onera sobremaneira a previdência social. Não seria a hora de revisitar essas regras e endurece-las neste sentido?

Por um lado, entendemos e até consideramos acertado aumentar o tempo de contribuição – em certa medida. Porém, verifica-se que o Poder Executivo está se pautando nas normas internacionais, em especial de países Europeus, que possuem inúmeras pessoas em idade de aposentadoria e expectativa de vida muito superior à dos Brasileiros (no aspecto de melhores condições e custo de vida).

Portanto, voltamos a nossa conclusão de que é necessário sim uma reforma à previdência, uma vez que tantas outras reformas já foram feitas. Assim, um trabalho aprofundado e técnico deve ser feito. Trazendo profissionais de diversas áreas para o debate e aperfeiçoamento da proposta. Além, é claro, de trazer o verdadeiro detentor do poder para próximo as discussões: o cidadão.

Negar reconhecimento do princípio da proibição do retrocesso significaria dizer que os Poderes da República podem, quando bem entenderem, ceifar os direitos da sociedade, tornando-nos, cada vez mais, uma “sociedade da mordaza”.

Desta forma, devemos nos atentar a essas práticas conduzidas pelos governantes, que, em tese, representam a vontade popular. Do contrário, cada vez o cidadão terá menos direito e força para lutar contra um sistema que se agiganta a cada ano.

¹⁶ <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,os-privilegiados-da-previdencia,70002742453>

Com efeito, como bem lembra Luís Roberto Barroso, mediante o reconhecimento de uma proibição de retrocesso está a de impedir a frustração da efetividade constitucional, já que, na hipótese de o legislador revogar o ato que deu concretude a uma norma programática ou tornou viável o exercício de um direito, estaria acarretando um retorno à situação de omissão anterior. (SARLET, 2012, p. 407).

Não obstante, conquanto a reforma não anule ou revogue o sistema nervoso de nosso ordenamento jurídico (qual seja, a fundamentabilidade dos direitos), observando os limites impostos pelo próprio Estado à sua atuação, é perfeitamente possível e viável uma Reforma Previdenciária adequada à realidade brasileira. Conquistando a economia desejada e a segurança do futuro aos cidadãos.

Trazendo o projeto para mais próximo da realidade, é possível conjugar o futuro saudável do país e do cidadão. Sem radicalismos. Apenas observando os preceitos previstos na Constituição Federal de 1988 e em tantos tratados internacionais. Respeitando, principalmente, a vida e a dignidade da pessoa humana, além dos, fundamentais, direitos sociais.

Assim, pautamo-nos da premissa do respeito às instituições e aos direitos fundamentais garantidos pelo cidadão, sob pena de as reformas constitucionais trazidas pela proposta sejam fundadas em absoluta ilegitimidade constitucional.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Hermes Arrais. **Cálculo de Benefícios Previdenciários - da Teoria À Prática**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

ASSAD, Luciana Maria; Coelho Fábio Alexandre; Coelho Vinícius Alexandre. **Direito previdenciário: benefícios**. 6.ª ed. rev. ampl. Bauru: Livraria e Editora Spessotto, 2017.

BACHUR, Tiago Faggioni. **Super manual prático do direito previdenciário**. Edição Especial. Leme: Lemos e Cruz Publicações Jurídicas, 2014.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal. 1988. Disponível em: < Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. **Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048compilado.htm>. Acesso em: 05 mai. 2018.

_____. **Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 08 mai. 2018.

_____. **Lei nº 9.876 de 26 de novembro de 1999**. Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>. Acesso em: 20 jan. 2019.

_____. **Proposta de Emenda à Constituição, PEC Previdenciária, nº 287/2016.** Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências. Planalto 2016 a. Disponível em: Acesso em 21 de março de 2019.

_____. **Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE:** O histórico da OCDE e a recente aproximação entre o Brasil e o organismo internacional. Secretaria de assuntos internacionais do ministério da fazenda, [2016 b]. Disponível em: <
<http://www.sain.fazenda.gov.br/assuntos/politicas-institucionais-economico-financeiras-ecooperacao-internacional/ocde>>. Acesso em: 15 fev. 2019.

CAMARANO, Ana A. **Envelhecimento da População Brasileira: Uma Contribuição Demográfica.** Rio de Janeiro: IPEA, 2002. (Texto para Discussão, n.858).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** 22.ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos - 12ª Edição.** São Paulo: Saraiva *jus*, 2018.

CRUZ C. **Origem e evolução da seguridade social no Brasil.** 2015. Disponível em:
 <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/217784909/origem-e-evolucao-da-seguridadesocial-no-brasil>> Acesso em 10 out.2018.

HORVATH JUNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário.** 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário.** 17 ed. Niterói: Impetus,

2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. 12 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

MAGALHÃES, José Quadros de. **Direito Constitucional**. Curso de Direitos Fundamentais. 3ed. ver. e atual. São Paulo: Método, 2008.

MATEUS, Cibele Gralha. **Direitos Fundamentais Sociais e Relações Privadas: o caso do direito à saúde na Constituição Federal de 1988**. Livraria do advogado, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 4ª Ed. São Paulo: Forense, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais: efetividade frente à Reserva do Possível**. Pernambuco: Juruá, 2006.

QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais (teoria geral)**. 4ª ed. São Paulo: Coimbra Editora, 2013.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

ROCHA, Daniel Machado da. BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.

RODRIGUES, Flávio M. **Previdência numa Perspectiva Histórica**. São Paulo: Prentice Hall, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 41^a ed. rev. e at. São Paulo: Malheiros, 2018.

SOBRINHO, Liton Lanes Pilau. **Comunicação E Direito à Saúde**. 2014.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de Direito Previdenciário**. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2013.